



MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas

ORIENTAÇÃO NORMATIVA/DENOR Nº-9 DE 14 DE MAIO DE 1999.

Salário-maternidade. O limite máximo previsto no art. 14 da Emenda Constitucional nº-20, de 15 de dezembro de 1998, publicada em 16 seguinte, no valor vigente nesta data de R\$ 1.255,32 (mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) não é aplicável ao salário-maternidade devido à servidora sem vínculo efetivo com a Administração Pública, ocupante apenas de cargo em comissão, consoante a Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade de que trata a Mensagem nº 17, de 30 de abril de 1999, do Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional. Destarte, retifica-se o entendimento disposto na Orientação Normativa nº- 3, de 8 de abril de 1999, publicada no Diário Oficial do dia 9 seguinte, no que concerne ao referido limite.

A presente Orientação Normativa visa esclarecer aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC que ao salário-maternidade, devido à servidora pública, ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, autarquias, inclusive em regime especial, e fundações públicas federais, não se aplica o teto de R\$ 1.255,32 (mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) disposto no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada em 16 seguinte, ficando o mesmo sob a responsabilidade da Previdência Social.

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1946, conforme a Mensagem nº 17, de 30 de abril de 1999, do Presidente do STF enviada ao Presidente do Congresso Nacional, nos termos seguintes:

“Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar para, dando interpretação conforme à Constituição ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, deixar expresso que a citada disposição não se aplica à licença-maternidade a que se refere o art. 7º, inciso XVIII da Carta Magna, respondendo a Previdência Social pela integralidade do pagamento da referida licença, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente”.

3. Isto posto, o salário-maternidade de servidora sem vínculo efetivo com a Administração Pública, ocupante apenas de cargo em comissão, é de responsabilidade da Previdência Social. O órgão ou entidade a que se vincula a servidora deverá compensar o pagamento efetuado, na íntegra, quando do recolhimento das contribuições destinadas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da superveniência do entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao assunto.

4. Destarte, retifica-se o entendimento disposto na Orientação Normativa nº 3, de 8 de abril de 1999, publicada no Diário Oficial do dia 9 seguinte, o que concerne ao referido limite.

JULIA MAURMANN XIMENES

Advogada
OAB-DF14.421

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO

Chefe da Divisão de Análise
e Orientação Consultiva

PAULO APARECIDO DA SILVA

Coordenador-Geral de Sistematização
e Aplicação da Legislação

RICARDO DA SILVA SOUZA

Diretor do Departamento de Normas
OAB-DF 9.974